

Aline Maria Salame Leal	0101515	Auditor de Controle Externo	15 a 18-10-2025	03 (três) e ½ (meia)
Louise Brandão Durães	0101935	Auditor de Controle Externo	15 a 18-10-2025	03 (três) e ½ (meia)
Adriano César Everton Machado	0101069	Auditor de Controle Externo	15 a 18-10-2025	03 (três) e ½ (meia)
José Rodrigo Santana Pinho	0101084	Auditor de Controle Externo	15 a 18-10-2025	03 (três) e ½ (meia)

ALICE CRISTINA DA COSTA LOUREIRO
Secretária Geral da Presidência

Protocolo: 1258307

PORTARIA Nº 44.785, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

A Secretária Geral da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, de acordo com a Portaria nº 43.525/2025, CONSIDERANDO a Resolução nº 19.670/2024; CONSIDERANDO o Memorando nº 041/2025–SEGECEX, protocolizado sob o Expediente nº 021009/2025.

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora ARLENE DE JESUS COSTA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 0101803, participar no evento “Programa de Interiorização: Conversando com o Controle Interno”, em Canaã dos Carajás/PA, concedendo-lhe 03 (três) diárias e ½ (meia), no período de 15 a 18-10-2025.

ALICE CRISTINA DA COSTA LOUREIRO
Secretária Geral da Presidência

Protocolo: 1258310

OUTRAS MATÉRIAS

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 26 de Agosto de 2025, tomou a seguinte decisão: ACÓRDÃO N.º 68.631

(Processo TC/011942/2022)

Assunto: RECURSO DE REEXAME

Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Representado: ESTADO DO PARÁ

Decisão Recorrida: Resolução nº. 19.414, de 23/6/2022.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 79 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar improcedente o Recurso de Reexame, interposto pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ante a desnecessidade de modificação da decisão proferida por meio da Resolução n. 19.414, de 23/6/2022, desta Corte, que respondeu à consulta formulada pelo então Presidente do IGEPPS sobre a paridade conferida pela EC n. 41/2003.

Republicada por Retificação

Protocolo: 1258403

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 02 de setembro de 2025, tomou as seguintes decisões: ACÓRDÃO Nº. 68.638

(Processo TC/004110/2024)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio FCP nº. 011/2019.

Responsável/Interessado: Antônio Leocádio dos Santos e Município de São Miguel do Guamá.

Advogado: FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO – OAB/PA nº. 19.709

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO LEOCÁDIO DOS SANTOS (CPF nº: ***845.565-**), Prefeito, à época, do Município de São Miguel do Guamá, no valor de R\$343.060,00 (trezentos e quarenta e três mil e sessenta reais centavos).

ACÓRDÃO Nº. 68.639

(Processo TC/520727/2020)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDOP nº. 034/2016 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: MANOEL CARLOS ANTUNES e MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

Advogado: SEBASTIÃO PIANI GODINHO OAB/PA nº.6.046

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES, Prefeito, à época, do Município de Ananindeua, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 68.640

(Processo TC/538313/2017)

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SEPLAN nº 148/2014 e Termos Aditivos.

Responsáveis/Interessados: ALUIZIO DE SOUZA BARROS, EDSON BRITO PINHEIRO, TAMARIZ CAVALCANTE E MELLO FILHO e MUNICÍPIO DE TRACATEUA

Advogado: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO – OAB/PA nº 14.045

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator:

1) com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade dos Srs. EDSON BRITO PINHEIRO (período de 29/11/2016 a 31/12/2016) e TAMARIZ CAVALCANTE E MELLO FILHO (período de 1/1/2017 a 31/3/2017), prefeitos, à época, do Município de Tracateua, dando-lhes plena quitação;

2) com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “c” c/c o art. 83, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares, sem imputação de débito, as contas de responsabilidade do Sr. ALUIZIO DE SOUZA BARROS (CPF: 684.819.422-00), (período de 16/6/2014 a 28/11/2016), prefeito, à época, do Município de Tracateua, e aplicar-lhe a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal

ACÓRDÃO Nº. 68.641

(Processo TC/523118/2018)

Assunto: Tomada de Contas Especial no âmbito da Secretaria de Estado de Educação para apuração de recebimento indevido de valores.

Responsável: Jazielma Ramos da Silva

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA de 23/5/2023:

1) extinguir o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. Jazielma Ramos da Silva, servidora pública da Secretaria de Estado de Educação, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos;

2) determinar à SEDUC que, em futuros casos de faltas funcionais cometidas por servidor em atividade, faça o desconto diretamente na folha de pagamento, por meio de descontos em parcelas mensais monetariamente corrigidas, observando o art. 125, da Lei n. 5.810/1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado – RJU), não havendo, nestes casos, a necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial – TCE.

ACÓRDÃO Nº. 68.642

(Processo TC/521387/2017)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio FDE Nº 054/2014 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: Cátia Patrícia Ferreira e MUNICÍPIO DE Água Azul do Norte.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator com fundamento nos art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. Cátia Patrícia Ferreira (CPF nº ***.115.436-**), prefeita, à época, do Município Água Azul do Norte;

2) recomendar ao MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE e à SRA. CÁTIA PATRÍCIA FERREIRA que, nos convênios doravante firmados com o Estado do Pará, observem o disposto na Lei n. 14.133/2021, com vistas a assegurar a observância dos princípios da isonomia e da competitividade entre os licitantes.

ACÓRDÃO Nº. 68.643

(Processo TC/017237/2022)

Assunto: Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formalizada pela empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA em face do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 018/2022.

Advogada: PRISCILA THAYSE DA SILVA – OAB/SC nº. 34.314

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XVII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar improcedente a representação formulada pela empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, com o consequente arquivamento dos autos, após cientificar os interessados desta decisão.

ACÓRDÃO Nº. 68.644

(Processo TC/010355/2021)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº. 160/2018.

Responsável/Interessado: João da Cunha Rocha e Município de BOM JESUS DO TOCANTINS.

Advogado: GUILHERME KALUME AZEVEDO – OAB/PA nº. 27.362

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da relatora, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. João da Cunha Rocha (CPF: ***.258.002-**), Prefeito, à época, do Município de Bom Jesus do Tocantins, no valor de R\$284.580,00 (duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais);

2) cientificar o Secretário de Estado de Educação das situações relatadas